



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044428/89-82
Recurso nº : 082.243
Matéria : FINSOCIAL – EX. 1990
Recorrente : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão nº : 107-05.792

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.044428/89-82
Acórdão nº : 107-05.792

Recurso nº : 082.243
Recorrente : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 09, para cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO referente a fatos geradores ocorridos no ano de 1989, exercício de 1990.

O lançamento em apreço teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz n.º 10880.044394/89-62.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de fls. 24/25, assim ementada:

“EMENTA: DECORRÊNCIA: O decidido no processo principal de IRPJ faz coisa julgada no processo decorrente de FINSOCIAL.

Ação fiscal procedente.”

Cientificada dessa decisão em 15 de setembro de 1993 (AR de fls. 26-v), a empresa apresentou seu recurso a este Conselho de Contribuintes no dia 15 seguinte (fls.22/25), com os seguintes argumentos: “Considerando o fato de que o levantamento específico não serve como parâmetro para a exigência de tributo por presunção e, sendo sua natureza, a do auto-lançamento, no caso, como fato gerador do I.P.I. e, considerando que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz, a Recorrente pleiteia inicialmente a sustação deste processo até o julgamento daquele, e, por derradeiro, a improcedência deste em decorrência das razões pleiteadas naquele.”

É o Relatório.

Processo nº : 10880.044428/89-82
Acórdão nº : 107-05.792

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo, referente à Contribuição para o FINSOCIAL, é decorrente daquela constituída no processo n.º 10880.044394/89-62, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob o n.º 106.856, foi provido por esta Câmara, conforme Acórdão n.º 107-05.768.

À vista do exposto, em razão do princípio da decorrência, argüido pela própria recorrente, e da inexistência de fatos que determinem tratamento diferenciado entre os dois procedimentos, voto no sentido DAR provimento ao presente recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ